



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13971.004436/2008-06
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2001-004.302 – 2ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária
Sessão de 26 de maio de 2021
Recorrente CLAUDIA REGINA DA SILVEIRA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2006

DEDUÇÕES. DESPESAS MÉDICAS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO.

Somente quando devidamente comprovados poderão ser deduzidos os pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Honório Albuquerque de Brito - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Rocha Paura - Relator

Participaram das sessões virtuais, não presenciais, os conselheiros Honório Albuquerque de Brito (Presidente), André Luís Ulrich Pinto e Marcelo Rocha Paura.

Relatório

Do Lançamento

Trata o presente de Notificação de Lançamento (e-fls. 11/14), lavrada em 01/09/2008, em desfavor da recorrente acima citada, no qual a autoridade fiscal, durante procedimento de revisão de sua Declaração de Ajuste Anual – DAA, relativa ao exercício de

2006, formalizou o lançamento suplementar de ofício contendo a infração de **dedução indevida de despesas médicas, no valor de R\$ 7.330,00.**

Da Impugnação

A interessada apresentou a impugnação (e-fls. 2/7), alegando, em síntese, os seguintes argumentos, extraídos do relatório do julgamento anterior:

Tempestivamente a interessada apresenta, por meio de seu procurador legalmente constituído, impugnação que se encontra as folhas 01-06, instruída como os documentos de folhas 13 a 24, fundamentando-se nas razões a seguir sintetizadas.

Assevera que os valores apontados pela fiscalização como indevidamente deduzidos são despesas passíveis de dedução.

Diz que a legislação do Imposto de Renda, bem como o próprio *site* da Receita Federal, no Perguntas e Respostas 2008, não faz restrição a nenhum tipo de especialidade médica, o que leva à conclusão de que a dedução de despesas com cirurgias plásticas é permitida.

Sustenta que se a lei não restringiu o alcance da dedução de despesas médicas a determinadas especialidades, não cabe ao auditor fiscal da Receita Federal do Brasil, discricionariamente, restringi-las.

Colaciona julgado do Primeiro Conselho de Contribuintes que entende ser dedutível a despesa com cirurgias plásticas.

Esclarece que a parapsicologia é uma medicina alternativa muito utilizada nos tratamentos com pessoas que sofreram abalos emocionais fortes e que se utilizou da mesma para superar o trauma sofrido pelo óbito de seu pai.

Explica que sendo um tratamento necessário à manutenção de sua saúde, e não havendo restrições na legislação a determinadas despesas médicas, pode se beneficiar desta dedução.

Quanto à glosa do valor de R\$ 1.950,00, por falta de comprovação da dedução com a "TF Clín. Anest. E Cirurgia S/A Ltda.", diz ser evidente que para se submeter a uma cirurgia plástica, necessariamente, precisou de um profissional habilitado na especialidade de anesthesiologia.

Sustenta que fica praticamente impossível, em vista do decurso do tempo da cirurgia, localizar ou providenciar uma segunda via do comprovante/recibo em questão, mas que entrou em contato com a clínica onde realizou a cirurgia, a fim de localizar o referido anestesista, e obteve a informação de que o mesmo não se encontra mais no quadro de profissionais da clínica.

Informa o nome do anestesista (Tomy Fidler), o número do CPF (460.430.550-15) e o número do registro no CRM (16.929), e requer que a Delegacia da Receita Federal, através de consulta junto à declaração de renda do referido profissional, confronte as informações prestadas para que seja suprida a ausência de comprovação da despesa médica.

Por fim, requer a recebimento da presente impugnação e o cancelamento da Notificação de Lançamento.

Do Julgamento em Primeira Instância

No Acórdão nº 07-25.144 (e-fls. 200/206), os membros da 5ª Turma de Julgamento, da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Florianópolis (SC), por unanimidade de votos, decidiram pela procedência parcial da impugnação, mantendo o crédito tributário e, do voto da relatora *a quo*, podemos destacar o seguinte:

...

II— DA DEDUÇÃO DE DESPESAS MÉDICAS

A dedução de despesas médicas tem previsão na Lei nº 9.250 de 1995, artigo 8º, II, consolidado no Regulamento do Imposto de Renda (RIR/99) — Decreto 3.000 de 26 de março de 1999 - artigo 80, que dispõem:

...

Percebe-se pelos dispositivos acima colacionados, que são dedutíveis as despesas médicas ou de hospitalização **relativas ao seu próprio tratamento** e/ou com seus **dependentes**.

Com efeito, consideram-se despesas médicas ou de hospitalização os pagamentos efetuados a **médicos de qualquer especialidade**, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, terapeutas ocupacionais, fonoaudiólogos, hospitais e as despesas provenientes de exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos e próteses ortopédicas e dentárias, destinados ao tratamento físico ou mental do contribuinte e de seus dependentes relacionados na Declaração de Ajuste Anual.

Trata-se da glosa de dedução de despesas médicas, no montante de R\$ 7.330,00, sendo que: R\$ 2.800,00 por falta de previsão legal da despesa com parapsicologia, R\$ 2.500,00 pela não comprovação das despesas médicas serem necessárias à manutenção de sua saúde e R\$ 1.950,00 pela falta de comprovação da despesa com a Clin. Anest. e Cirurgia S/S Ltda..

a) Despesas Médicas Com Cirurgia Plástica

A contribuinte teve glosada a despesa médica com cirurgia plástica, no valor de R\$ 2.500,00, por ausência de comprovação de que seria necessária à manutenção de sua saúde.

Em sede de impugnação a interessada sustenta que a lei não restringiu o alcance da dedução de despesas médicas a nenhum tipo de especialidade médica e que, portanto, a despesa com cirurgias plásticas é permitida.

De fato, o legislador não faz restrição à dedução das despesas médicas, quanto A. finalidade do serviço de saúde prestado, não se preocupando se seria reparador ou estético, limitando-se tão somente a que haja tratamento e recuperação da saúde física e mental do beneficiário.

Daí, conclui-se que se a despesa, seja reparadora ou não, possua a finalidade de manter ou recuperar a saúde do paciente, encontra-se ao abrigo da legislação tributária para fins de dedução da base de cálculo do imposto sobre a renda da pessoa física.

Assim sendo, deve-se proceder o restabelecimento da dedução pleiteada, no valor de R\$ 2.500,00, referente à despesa com cirurgia plástica.

b) Despesas Com Parapsicologia

A interessada teve glosada a despesa médica com parapsicologia, no valor de R\$ 2.800,00, por falta de previsão legal.

Na impugnação à exigência, a contribuinte explica que se utilizou da parapsicologia para superar o trauma sofrido pelo óbito do pai e que, como não há restrições na legislação a determinadas despesas médicas, pode se beneficiar desta dedução.

Traz aos autos recibos já apresentados 6. autoridade lançadora, fls. 21-22, onde constam pagamentos efetuados a Nádia M. B. Riella, CPF nº 530.391.498-49, no ano calendário de 2005.

Pode-se afirmar que os serviços de saúde abrangem o diagnóstico e o tratamento da enfermidade, a prevenção e a manutenção da saúde, ou seja, são serviços voltados diretamente à promoção da saúde física ou mental, capazes de fornecer ao cidadão uma vida plena.

Não obstante a legislação tributária não fazer restrição ao tipo de especialidade médica para fins de dedutibilidade, a mesma elencou os profissionais legalmente habilitados a prestarem os serviços médicos, o que impossibilita a dedução dos pagamentos efetuados a parapsicóloga Nádia M. B. Riella, em face da mesma não configurar nenhum dos profissionais médicos elencados.

Ante o exposto, deve ser mantida a glosa das deduções declaradas a título de despesas médicas, no valor de R\$ 2.800,00, referente à referida terapia.

c) Despesas Com Anestesista

Trata-se da glosa da despesa declarada com a Clín. Anest. e Cirurgia S/S Ltda., no valor de R\$ 1.950,00, por falta de comprovação.

A interessada argui que para se submeter a uma cirurgia plástica, necessariamente, precisou de um profissional habilitado na especialidade de anesthesiologia, porém, em vista do decurso do tempo da cirurgia, fica praticamente impossível localizar ou providenciar uma segunda via do comprovante/recibo em questão.

Diz que entrou em contato com a clinica onde realizou a cirurgia, a fim de localizar o anestesista que atuou na intervenção cirúrgica, mas o mesmo não se encontra mais no quadro de profissionais da clinica, tendo obtido os seus dados para que, através de consulta junto à declaração de renda do referido profissional, a Delegacia da Receita Federal confronte as informações prestadas, a fim de suprir a ausência de comprovação da despesa médica.

Há de se lembrar que, em sede tributária, o contribuinte encontra-se obrigado a manter à disposição do Fisco, pelo prazo decadencial, todos os documentos que embasam sua declaração.

...

Como se vê, a lei pode determinar a quem caiba a incumbência de provar determinado fato. O artigo 73 do RIR199, acima transcrito, cuja matriz legal é o artigo 11, §3º do Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, estabeleceu expressamente que o

contribuinte pode ser instado a comprovar ou justificar as deduções pleiteadas, deslocando para ele o ônus probatório.

De se frisar que a contribuinte possui o ônus de comprovar suas alegações e que não cabe a essa autoridade julgadora diligenciar junto ao citado profissional, a fim de produzir uma prova que a lei lhe atribui ônus de apresentar.

Dessa forma, resta não atendido o pleito da contribuinte de ter restabelecida a glosa da dedução com a Clín. Anest. e Cirurgia S/S Ltda., no valor de R\$ 1.950,00.

...

Do Recurso Voluntário

Inconformada com o resultado do julgamento de 1ª instância e amparado pelo contido no artigo 33 do Decreto nº 70.235/72, a interessada interpôs o **recurso tempestivo** (e-fls. 212/217), alegando, de forma resumida o transcrito a seguir:

...

8. Apesar de o acórdão ter decidido acertadamente em relação as despesas médicas com cirurgia plástica, este equivocou-se ao manter a glosa das deduções declaradas a título de despesas médicas com parapsicologia.

9. Isto porque, conforme já afirmado na impugnação administrativa, e fortalecido pelo acórdão em questão, a legislação do Imposto de Renda permite ao contribuinte a dedução de despesas médicas na declaração de rendimentos, sem que haja qualquer restrição na especialidade.

...

14. Como já esclarecido na impugnação apresentada, a parapsicologia é uma ciência que está a serviço da sociedade humana, trata-se de uma medicina alternativa hodiernamente muito praticada.

...

22. Em nenhum momento o acórdão prolatado questiona a veracidade da despesa médica em questão, este apenas afirma que a legislação determina que cabe ao contribuinte "comprovar ou justificar as deduções pleiteadas".

23. Desta forma, apesar de supostamente não comprovado, a despesa médica com anestesista efetivamente existiu, sendo tal fato incontroverso nos autos.

24. A presente notificação refere-se ao ano-calendário 2005 e, conforme já afirmado na impugnação administrativa, fica praticamente impossível a Recorrente localizar ou providenciar uma segunda via do comprovante/recibo da despesa sofrida com o anestesista da cirurgia a qual foi submetida.

25. Mesmo assim, ao receber a notificação de lançamento a Recorrente entrou em contato com a clínica na qual foi realizada a cirurgia a fim de localizar o anestesista que atuou na intervenção cirúrgica, porém, o referido profissional não se encontra mais no quadro de profissionais da clínica.

26. Observa-se que a Recorrente está visivelmente de boa fé, tendo em vista que não mediu esforços para tentar solucionar a questão e comprovar a despesa com a TF Clín. Anest. e Cirurgia S/A Ltda.

27. Além disso, na impugnação administrativa apresentada pela ora Recorrente, esta forneceu a Delegacia da Receita Federal informações e documentos suficientes para identificar o anestesista que ensejou a despesa in casu, Tomy Fidler.

28. E ainda, para suprir a suposta ausência de comprovação da despesa, a Recorrente requereu a Delegacia da Receita Federal que confrontasse as informações prestadas pela contribuinte com a declaração de imposto de renda da pessoa física Tomy Fidler, a fim de comprovar a despesa médica deduzida no valor de R\$ 1.950,00 reais.

29. Outrossim, no nosso ordenamento jurídico, vige o princípio da verdade material. Ou seja, embora a Recorrente não tenha comprovado documentalmente a despesa com anestesista, é evidente que para submeter-se a uma cirurgia esta necessariamente precisou de um profissional habilitado na especialidade de anesthesiologia, sendo incontroversa a existência dessa despesa médica.

30. Logo, não pode a Receita Federal glosar as deduções declaradas a título de despesas médicas pela Recorrente e simplesmente presumir que estas não existiram.

...

É o relatório.

Voto

Conselheiro Marcelo Rocha Paura, Relator.

Da Admissibilidade

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, razão pela qual dele conheço e passo à sua análise.

Da Matéria em julgamento

A matéria constante na presente autuação, objeto do Recurso Voluntário, sob reanálise deste Colegiado é **a dedução indevida de despesas médicas, no valor total de R\$ 4.830,00.**

Do Mérito

Da Glosa sobre Deduções com Despesas Médicas

De início, convém reproduzir trecho constante da descrição dos fatos e enquadramento legal e seu complemento (e-fls. 12), apontados pela autoridade lançadora:

Glosa do valor de R\$*****7.330,00, indevidamente deduzido a título de Despesas Médicas, por falta de comprovação, ou por falta de previsão legal para sua dedução.

COMPLEMENTAÇÃO DA DESCRIÇÃO DOS FATOS

Glosadas despesas médicas no total de R\$ 7.330,00, pelos seguintes motivos: 1- Falta de previsão legal - despesa com parapsicóloga: R\$ 2.880,00; 2-Não comprovação de ser despesa médica para tratamento necessário à manutenção da saúde (cirurgia plástica):R\$ 2.500,00; 3-Falta de Comprovação- TF clin. Anest. e Cirurgia S/S Ltda.: R\$ 1.950,00.

No julgamento anterior, as motivações para a manutenção parcial das glosas (e-fls. 204/205), foi a seguinte:

b) Despesas Com Parapsicologia

Não obstante a legislação tributária não fazer restrição ao tipo de especialidade médica para fins de dedutibilidade, a mesma elencou os profissionais legalmente habilitados a prestarem os serviços médicos, o que impossibilita a dedução dos pagamentos efetuados a parapsicóloga Nádia M. B. Riella, em face da mesma não configurar nenhum dos profissionais médicos elencados.

...

c) Despesas Com Anestesista

A interessada argui que para se submeter a uma cirurgia plástica, necessariamente, precisou de um profissional habilitado na especialidade de anesthesiologia, porém, em vista do decurso do tempo da cirurgia, fica praticamente impossível localizar ou providenciar uma segunda via do comprovante/recibo em questão.

...

De se frisar que a contribuinte possui o ônus de comprovar suas alegações e que não cabe a essa autoridade julgadora diligenciar junto ao citado profissional, a fim de produzir uma prova que a lei lhe atribui o ônus de apresentar

Antes de iniciarmos a análise deste caso concreto, recomendável a transcrição da base legal para dedução de despesas dessa natureza que está na alínea "a" do inciso II do artigo 8º da Lei 9.250/95, regulamentada no artigo 80 do RIR/99:

Art. 80. Na declaração de rendimentos poderão ser deduzidos os pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, inciso II, alínea "a").

§ 1º O disposto neste artigo:

I - aplica-se, também, aos pagamentos efetuados a empresas domiciliadas no País, destinados à cobertura de despesas com hospitalização, médicas e odontológicas, bem como a entidades que assegurem direito de atendimento ou ressarcimento de despesas da mesma natureza;

II - **restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte**, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes;

III - **limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ de quem os recebeu, podendo, na falta**

de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento; (grifou-se)

Complementando a necessidade dessa comprovação, o Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999, Regulamento do Imposto de Renda, RIR/1999, em seu art. 73, dispõe que:

Art. 73. Todas as deduções **estão sujeitas a comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora** (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 3º).

§ 1º Se forem pleiteadas deduções exageradas em relação aos rendimentos declarados, ou se tais deduções não forem cabíveis, **poderão ser glosadas sem a audiência do contribuinte** (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 4º). (grifou-se)

A recorrente apresentou apenas **notas fiscais** (e-fls. 26 e 28), com sua peça impugnatória, no intuito de comprovar a regularidade da prestação dos serviços de parapsicologia e **não apresentou nenhum documento** para comprovar os gastos com os serviços de anesthesiologia.

Em regra, a apresentação de notas fiscais como forma de comprovação das despesas médicas, a teor do que dispõe o art. 80, §1º, III, do RIR/1999, **pode ser considerada suficiente, mas não restringe a ação fiscal apenas a esse exame.**

Vimos que o agente fiscal glosou tais despesas por **falta de previsão legal e de comprovação.**

A i. relatora de piso informa que os gastos com parapsicologia não podem ser aceitos em face desta especialidade não estar dentre as previstas pela legislação e que manteve os de anesthesiologia por não terem sido comprovados.

Em relação aos serviço de parapsicologia, vemos que trata-se de uma espécie de terapia alternativa, conforme argumenta a própria interessada, porém como já avaliado pelas autoridades fiscal e julgadora **não há previsão legal para que estes tipos de serviços sejam deduzidos da base de cálculo do IRPF**, portanto a respectiva glosa deve ser mantida.

Da mesma forma, **não é possível acatar supostas despesas com anestesista sem que a contribuinte apresente o respectivo comprovante do pagamento**, portanto, também não há reparos a serem produzidos na decisão anterior neste ponto.

Assim, **voto pelo manutenção integral destas glosas sobre despesas médicas.**

Conclusão

Considerando as especificidades desta autuação fiscal, entendo que a recorrente ***não logrou êxito em comprovar efetivamente as deduções com as despesas médicas glosadas nesta notificação de lançamento.***

Ante o exposto, **conheço** do Recurso Voluntário e, no mérito, **NEGO-LHE PROVIMENTO.**

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Rocha Paura